



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10120.007877/2004-51
<b>Recurso nº</b>	145.633 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EXS: 2001 a 2004
<b>Acórdão nº</b>	108-09.057
<b>Sessão de</b>	19 DE OUTUBRO DE 2006
<b>Recorrente</b>	GONZAGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.- ME
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

---

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A Constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A competência para execução de fiscalização, delegada através de Mandado de Procedimento Fiscal, não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. Continuação de trabalho fiscal com prorrogação feita, tempestivamente, por meio eletrônico, é válida nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda de nºs. 1.265/1999 e 3.007/2001.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – DESCABIMENTO - Sobre os créditos apurados em procedimento de ofício só cabe a exasperação da multa quando restar tipificada a hipótese de incidência do artigo 1º inciso I da Lei 8137/1990. No caso dos autos se aplica a multa de ofício do inciso primeiro do artigo 44 da Lei 9430/1996. Sumula 14 do 1º CC.

*H. Al.*

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONZAGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.- ME.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Fernando Américo Walther (Suplente Convocado) que não reduziam a referida multa. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.

  
DORIVAL PADOVAN  
Presidente

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

## Relatório

Trata-se de lançamento, em 02/12/2004, fls. 375/390, para o IRPJ, abrangendo os anos-calendário de 2001 a 2004, totalizando R\$ 103.014,58.

Verificou o autuante a ocorrência de receitas operacionais não declaradas. Nos períodos examinados foram entregues declarações (DIRPJ e/ou DCTF) sem informações de tributos ou contribuições a recolher, em descompasso com a verdade material. Houve qualificação da multa e representação fiscal para fins penais constante do PAT 10120.007866/2004-41.

Impugnação de fls.405/417, se contrapôs ao lançamento, cujos argumentos serão melhor analisados em sede de recurso.

O Acórdão de fls. 420/424 julgou procedente o lançamento, rejeitando a preliminar de nulidade e mantendo a aplicação da multa qualificada.

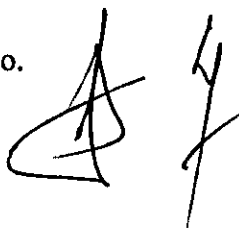
Recurso às fls. 430/446, narrou os fatos, para arguir a preliminar de nulidade, pois o MPF só fazia referência ao ano de 2000, linha na qual expendeu vasto arrazoado.

Insistiu que a qualificação da multa não prosperaria, pois sua boa fé estivera presente ao oferecer todos os livros e documentos que suportaram a ação fiscal.

Pedi, ao final, o provimento do seu recurso.

Encaminhamento conforme despacho de fls. 450.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Trata-se de lançamento por omissão de receitas detectadas a partir da omissão de declarações os de 2001 a 2004.

Vem a recorrente oferecendo preliminar de nulidade do auto de infração por irregularidades no MPF.

Mas tal não se observou. As prorrogações e inclusões foram realizadas observando os prazos constantes na Portaria SRF 1.265/99, na forma da Portaria 3.007/01, que disponibiliza ao contribuinte, na Internet, todo o desenrolar do procedimento. Por isso não há que se falar em extinção do mandado e menos ainda, em nulidade. Apenas argumentando, mesmo ocorrida a hipótese pretendida, isto não implicaria em nulidade nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/1972. Quando muito, caberia o comando do artigo seguinte do referido diploma legal, assim vazado:

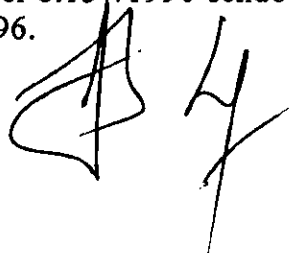
*“Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”*

A emissão da prorrogação do mandado de procedimento fiscal dentro do prazo não produziu nenhuma irregularidade nem ocasionou qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

Demais disso é assente neste Colegiado que o poder/dever do agente do Fisco, frente ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o obriga às ações fiscais. Linha retratada no Voto prolatado pelo Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior a quem peço vênua para reprodução de parte do Voto expendido no Acórdão 108-07.465, de 03 de julho de 2003, recurso nº 132.276:

*“A preliminar referente a vícios quanto ao MPF merece ser rejeitada. Primeiro porque o MPF específico desta ação fiscal não está maculado por qualquer irregularidade. Segundo porque, mesmo que assim o fosse, esta Câmara já decidiu, através do Acórdão 108-07.079, que no âmbito do processo administrativo, regulado pelo Decreto 70.235/72, “é válido todo e qualquer ato praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, em exercício nas Divisões de Fiscalização e integrante de Equipe de Fiscalização, não havendo que se falar em pessoa incompetente”.*

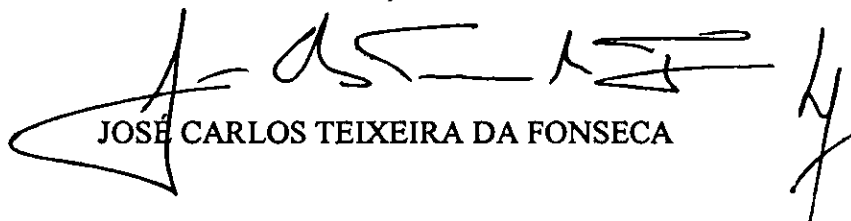
Quanto à aplicação da multa qualificada ela cabe sempre que se verificar a omissão de declaração de tributo e contribuições, por oferecimento à tributação de um *quantum* menor que o devido, de forma reiterada, tipificando a hipótese de incidência do artigo 1º inciso 1º da Lei 8.137/1990 sendo aplicável a multa do inciso segundo do artigo 44 da Lei 9.430/1996.



Isto posto, manifesto-me por REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2006.

  
JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

## Voto Vencedor

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Redator Designado

Inicialmente, gostaria de enaltecer a clareza do relatório e profundidade do voto proferido do ilustre Relator.

Peço vênia para dele discordar, somente quanto a aplicação da multa de ofício qualificada pelas omissões apuradas em procedimentos fiscais.

Não cabe a qualificação da multa, no vertente caso, aliás, matéria já objeto de Súmula deste Conselho, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, *"in verbis"*:

*"Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."*

Entendo que, para aplicar a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, sobre as omissões de receitas, seria necessária a absoluta certeza do evidente intuito de fraude.

A irregularidade constatada foi a falta de informações prestadas à Receita Federal.

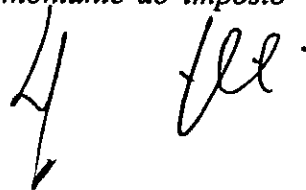
Vejamos agora o teor da Lei 4.502/64, nos citados artigos, que definiram os crimes de sonegação, fraude e conluio, em comparação aos fatos trazidos pelo Auditor Fiscal:

*"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*



*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."*


Realmente, não se conclui pela acusação e pelos documentos trazidos ao processo, nem tampouco pela escrituração e documentos oferecidos durante a fiscalização, que tenha havido qualquer uma destas figuras tributárias.

Estes citados fatos acarretaram corretamente a constituição do crédito tributário, apurando-se lucro tributável da pessoa jurídica, mas não podem, por si só, caracterizar o evidente intuito de fraude.

Por tudo exposto, dou parcial provimento ao recurso para desqualificar a penalidade aplicada, para que seja aplicada a multa de ofício em 75%.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2006.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

